



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Controladoria e Ouvidoria Geral  
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO  
Nº. 190001.01.A01.019.0413**

Modalidades de Auditoria:

**Auditoria de Regularidade**

Categorias de Auditoria:

**Auditoria de Contas de Gestão – à Distância**

Órgão Auditado:

**Secretaria da Fazenda – SEFAZ**

Período de Exames:

**Janeiro a dezembro de 2012**

**Fortaleza, julho de 2013**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Controladoria e Ouvidoria Geral  
do Estado*

**Controlador e Ouvidor Geral**  
João Alves de Melo

**Controladora e Ouvidora Adjunta**  
**Auditora de Controle Interno**  
Sílvia Helena Correia Vidal

**Secretário-Executivo**  
**Auditor de Controle Interno**  
Paulo Roberto de Carvalho Nunes

**Coordenador de Auditoria**  
**Auditor de Controle Interno**  
George Dantas Nunes

**Articuladora**  
**Auditora de Controle Interno**  
Isabelle Pinto Camarão Menezes

**Orientador**  
**Auditor de Controle Interno**  
Antonio Sergio Beltrão Mafra

**Audidores de Controle Interno**  
Virgílio Crescêncio Grangeiro  
Emerson Carvalho de Lima

**Missão Institucional**

Zelar pela qualidade e regularidade na administração dos recursos públicos e pela participação da sociedade na gestão das políticas públicas, contribuindo para o bem-estar da sociedade cearense.

# RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO

## N.º 190001.01.A01.019.0413

### I - INTRODUÇÃO

1. Em cumprimento às determinações do Art. 9º, inciso III, e Art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão sobre o exercício financeiro de **2012** da **Secretaria da Fazenda – SEFAZ**.
2. Os exames foram realizados de acordo com o procedimento P.CO AUG.001 – Auditoria de Contas de Gestão nos Órgãos e Entidades com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.
3. A Visão Geral abrange aspectos informativos da **Secretaria da Fazenda – SEFAZ** relativos à estruturação legal, execução orçamentária e financeira.
4. A Visão Intermediária trata de análises específicas acerca do perfil dos beneficiários de recursos transferidos por meio de convênios e instrumentos congêneres, bem como das providências adotadas para sanar os casos de inadimplência nas prestações de contas, sendo ainda analisados aspectos relativos à gestão de pessoas.
5. A Visão por Programa vincula-se aos objetivos do Governo do Estado, analisando os programas mais representativos do ponto de vista material ou estratégico. As análises tratam da adequação das aquisições à legislação e da sua compatibilidade com os dispositivos legais aplicados.
6. Os trabalhos à distância foram realizados em conformidade com a Ordem de Serviço nº 19/2013, no período de 26/04/2013 a 02/05/2013, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no período de 03 a 09/7/2013.
7. As informações utilizadas para análise da presente auditoria foram geradas por meio do Sistema e-Controle, extraídas dos seguintes sistemas corporativos do Estado do Ceará: Sistema de Gestão Governamental Por Resultados (S2GPR); Sistema Integrado de Contabilidade (SIC); Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC); Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas (SIAP); Sistema de Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários (WebMAPP); e Sistema de Folha de Pagamento (SFP).
8. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.
9. A identificação das pessoas físicas no presente relatório foi suprimida em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 15.527, de 18/11/2011, e no art. 34 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

## II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

### 1. VISÃO GERAL

10. A Secretaria da Fazenda – SEFAZ foi criada pela Lei Estadual n.º Lei nº 58, de 26/09/1836. A reestruturação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, efetivada por meio da Lei Estadual n.º 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, prescreveu, em seu artigo 35, suas competências. A estrutura organizacional e a denominação dos cargos de Direção e Assessoramento Superior da Secretaria da Fazenda foram alteradas pelo Decreto nº 28.900, de 27/09/2007.

#### 1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

11. O perfil da execução orçamentária da **SEFAZ** representa o confronto entre o valor empenhado no exercício de **2012** e os valores autorizados na LOA **2012**, distribuídos por programa de governo, grupo de natureza de despesas e fonte de recursos, conforme tabelas a seguir apresentadas:

**Tabela 1. Execução Orçamentária por Programa**

Unidade Auditada: SECRETARIA DA FAZENDA

Exercício: 2012 Data de Atualização: 29/04/2013 R\$ mil

Programa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
500-GESTÃO E MANUTENÇÃO	566.623,22	561.557,43	99,11
9-MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL	43.961,07	4.737,56	10,78
10-GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA	59.589,40	43.710,12	73,35
11-CIDADANIA FISCAL	195,00	66,49	34,09
<b>Total:</b>	<b>670.368,69</b>	<b>610.071,59</b>	<b>91,01</b>

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 29/4/2013

**Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa**

Unidade Auditada: SECRETARIA DA FAZENDA

Exercício: 2012 Data de Atualização: 29/04/2013 R\$ mil

Grupo de Natureza de Despesa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
4-INVESTIMENTOS	93.106,45	40.613,60	43,62
3-OUTRAS DESPESA CORRENTES	82.634,72	77.789,75	94,14
1-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	494.627,52	491.668,25	99,40
5-INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	#VALOR!
<b>Total:</b>	<b>670.368,69</b>	<b>610.071,59</b>	

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 29/4/2013

**Tabela 3. Execução Orçamentária por Fonte de Recursos**

Unidade Auditada: SECRETARIA DA FAZENDA

R\$ mil

Exercício: 2012

Data de Atualização: 29/04/2013

Fonte de Recursos	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	369.869,98	363.595,70	98,30
01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	230.032,71	227.553,55	98,92
40-OPERAÇÃO DE CRÉDITO NÃO CONDICIONADA	5.910,45	2.816,99	47,66
43-OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - BNDES/PEF	3.407,46	3.391,00	99,52
45-OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - TESOUREO/BNDES	17.017,03	7.976,80	46,88
48-OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOUREO	510,00	0,00	0,00
59-OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOUREO/BID	43.621,07	4.737,56	10,86
<b>Total:</b>	<b>670.368,69</b>	<b>610.071,59</b>	<b>91,01</b>

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 29/4/2013

## 2. VISÃO INTERMEDIÁRIA

### 2.1. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

12. Da análise dos beneficiários de transferências de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres efetuadas pela **SEFAZ**, no exercício de **2012**, não foram verificadas situações de inadimplência.

### 2.2. Acumulação de Cargos

13. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se os cargos previstos no seu inciso XVI, do Art. 37. Excetuam-se, também, a essa regra os servidores que tenham ingressado nos cargos antes de 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20.

14. O §10 desse mesmo artigo veda, também, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, ressalvados aqueles acumuláveis na forma prevista pela Constituição, os eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

15. O servidor aposentado que esteja exercendo cargo em comissão na administração pública não pode acumular o vencimento, correspondente a 10% da gratificação de representação do cargo em comissão, com o vencimento da aposentadoria, devendo abdicar de uma dessas remunerações, conforme dispõe o inciso I, do Art. 124, da Lei nº 9.826/74.

16. Ademais, mesmo que a acumulação de cargos esteja de acordo com os preceitos legais, só é permitida se houver a compatibilidade de horários entre as atividades exercidas pelo servidor, não podendo ultrapassar a carga horária semanal máxima de 60 horas no âmbito da administração pública estadual, federal e municipal, na forma do parágrafo 2º, art. 1º, Decreto 29.352, de 09 de

julho de 2008.

17. Da análise dos registros do Sistema Folha de Pagamento (SFP) efetuados pela **SEFAZ**, no exercício de **2012**, não foram detectadas desconformidades quanto à acumulação de cargos.

### **3. VISÃO POR PROGRAMA**

18. A análise referente aos procedimentos de auditoria relativos à Visão por Programa considerou o critério impacto material em volume de recursos. Em razão desse critério foram selecionados para análise os seguintes programas da **SEFAZ**, com exceção do item **3.2.1, que analisa todos os programas em conjunto**:

- a) **500 – Programa de Coordenação e Manutenção Geral;**
- b) **010 – Programa de Gestão Fiscal e Financeira.**

#### **3.1. Bens e Serviços Adquiridos por Convite e Tomada de Preços**

19. As licitações nas modalidades convite e tomada de preços possuem limitações em razão de valor estimado de contratação, tendo sido regulamentados, no âmbito do Estado do Ceará para o exercício **2012**, por meio do Decreto nº 29.337/2008.

20. Assim, da análise das aquisições de bens e serviços, nas modalidades de convite, tomadas de preços e concorrência, efetuadas pela **SEFAZ**, no exercício de **2012**, para os programas selecionados, não foram detectadas desconformidades.

#### **3.2. Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa**

21. As contratações diretas constituem exceções à realização do processo licitatório, podendo ser efetivadas por meio de dispensa (Art. 24) ou inexigibilidade (Art. 25), nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

22. A definição de limites à realização de dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia, bem como de outros serviços e compras em razão do valor, para o exercício **2012**, está regulamentada no Decreto Estadual nº 29.337/2008.

##### **3.2.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/1993**

23. Foi analisado se as contratações de obras e serviços de engenharia e aquisições de outros serviços e compras realizadas pela **SEFAZ**, no exercício de **2012**, efetivadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, observaram os limites fixados no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c os incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

24. A tabela 4, a seguir, relaciona contratos que foram realizados por meio de dispensa de licitação fundamentados no inciso I, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993:

**Tabela 4. Itens de Despesa Versus Limite (Art. 24, inciso I)**

Exercício: 2012		Data de Atualização: 02/05/2013		R\$ mil								
Nº SIC	Nº IG	Data da IG	Modalidade	Instrumento	Vigência	Objeto	Credor	Dispositivo	Valor Atualizado	NE	Elemento	Valor Emp.
Ítem de Despesa : <b>Locação de Imóveis</b> Programa: 500-GESTÃO E MANUTENÇÃO												
	36196	4/8/2006	Aplicações Diretas	Contrato	Início: 06/07/2006 Termino: 05/07/2013	Locação do imóvel onde funciona a CEAUD - Célula de Auditoria da SEFAZ, no período de 06/07/06 a 05/07/2008. Conforme Contrato nº 066/2006	Centros de Negócios e Invest. Ltda	Obras e serviços de engenharia abaixo do limite	1.653,11			
										00255	Outros Serviços de Terceiros Pessoas Jurídicas	0,00
<b>Total Item:</b>											<b>0,00</b>	
	57585	19/7/2007	Aplicações Diretas	Contrato	Início: 01/04/2007 Termino: 31/03/2013	Locação de Imóvel para funcionamento do Alojamento do P.F. de Ipaumirim. Conforme Contrato nº 023/2007	Maria de Fatima Jorge Pontes Silva	Obras e serviços de engenharia abaixo do limite	15,75			
										00250	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	0,00
<b>Total Item:</b>											<b>0,00</b>	
	89376	11/7/2008	Aplicações Diretas	Contrato	Início: 01/07/2008 Termino: 30/06/2013	Para pagamento do aluguel do imóvel onde funciona o alojamento dos policiais e capatazes do P.F. Batateiras no Crato Conforme Contrato nº 077/2008.	Maria Cleonice da Silva Oliveira	Obras e serviços de engenharia abaixo do limite	46,98			
										00252	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	0,00
<b>Total Item:</b>											<b>0,00</b>	

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios -SACC

Emitido em: 2/5/2013

25. Diante da análise realizada identificaram-se as seguintes ocorrências que necessitam de esclarecimentos pela gestão da **SEFAZ**:

- a) o dispositivo legal cadastrado no SIC para fundamentar a dispensa de licitação das três contratações de locação de imóveis, relacionadas na tabela 4, foi o inciso I do art. 24, da Lei nº 8.666/93 (obras ou serviços de engenharia até o limite legal). No entanto, constatou-se no SACC, que o dispositivo utilizado foi o inciso X (compra ou locação de imóveis), do art. 24, do mesmo dispositivo legal;
- b) o prazo de vigência informado (06/07/2006 a 05/07/3013) para o contrato de locação do imóvel (SIC 106156), onde funciona a CEAUD – Célula de Auditoria da SEFAZ, ultrapassou a duração máxima permitida na Lei nº 8.666/93.

26. Assim, a gestão da SEFAZ deverá se manifestar acerca das constatações de auditoria, visando apresentar os esclarecimentos sobre o dispositivo legal efetivamente utilizado para a dispensa de licitação dessas contratações, bem como esclarecer por que o prazo de vigência do contrato SIC nº 106156 extrapola a duração máxima permitida.

27. Outrossim, solicita-se que a SEFAZ encaminhe a esta CGE, junto com sua manifestação, cópia do Contrato SIC nº 106156 e da avaliação do valor do aluguel do imóvel onde funciona a CEAUD, que fundamentou a dispensa de licitação, comprovando que o preço do aluguel é compatível com o valor de mercado.

### **Manifestação do Auditado**

O auditado manifestou-se por meio de arquivos, que se encontram anexados na aba "Manifestação do Auditado", da opção "MCI - Manifestações do Controle Interno" do Menu da PCA no Sistema e-Contas, conforme transcrito a seguir:

*"Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 190001.01.A01.019.0413, realizado pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, relativo ao exercício de 2012, vimos prestar os seguintes esclarecimentos pertinentes aos questionamentos reportados no Relatório acima indicado:*

#### **ITEM 3.2.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/1993.**

*O tema abordado pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE encontra-se subdividido [SIC] em dois itens:*

**a)** O item "a" reporta aos contratos de locação de imóveis nº 066/2006, 023/2007 e 077/2008, firmados com Centro de Negócios e Investimentos Ltda, Maria de Fátima Jorge Pontes Silva e Maria Cleonice da Silva Oliveira, respectivamente.

*Sobre o que foi reportado, vimos esclarecer que todas as Notas de Empenho extraídas em 2012 em nome dos credores acima referidos tiveram como fundamentação da Dispensa de Licitação o inciso X do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, conforme cadastrado no SACC, exceto as NE's 0255 (Centro de Negócios e Investimentos Ltda), 0250 (Maria de Fátima Jorge Pontes Silva) e 0252 (Maria Cleonice da Silva Oliveira), tendo as mesmas sido anuladas pelas NE's nº 0372, 0379 e 0377, respectivamente, exatamente motivadas por erro de fundamentação legal. Sua confirmação pode ser facilmente verificável tanto no SIC quanto no S2GPR.*

*Demais evidências da correta fundamentação legal encontram-se no Termo de Dispensa de Licitação nº 09/2006 e na ementa do contrato nº 066/2006 (SIC nº 106156), cujas cópias seguem em anexo.*

**b)** o item "b" alude ao contrato SIC nº 106156 (066/2006) - firmado com o Centro de Negócios e Investimentos Ltda, cuja vigência compreende o período de 2006 a 2013. No que tange a esse quesito, há um consenso sedimentado já há algum tempo não somente doutrinário como também jurisprudencial quanto à natureza de algumas relações contratuais em que a Administração Pública é parte integrante, dentre os quais se insere o de locação quando esta atua como locatário, em que prevalece a relação jurídica de natureza própria dos contratos [SIC] privados. Na esfera doutrinária, é oportuno mencionar os comentários de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua doutrina "Contratação Direta Sem Licitações", 5ª Edição, Brasília Jurídica, 2004:

*"Cabe obtemperar, divergindo, data venia, de ambas as exegeses expostas, que as prorrogações desse contrato são regulares, simplesmente porque a Lei nº 8.666/93, expressamente afasta a norma do art. 57 nos casos de contrato de locação em que o Poder Público é locatário.*

*Esse tipo peculiar de ajuste segue as regras gerais de locação e passa para prazo indeterminado, sem ofensa ao art. 57, § 3º, simplesmente porque não incidente na hipótese."*

*O renomado doutrinador, nessa ocasião, explanava sobre uma decisão do TCU, que considerou a legalidade da prorrogação do contrato além dos sessenta meses, diante da possibilidade de se formalizar dispensa de licitação com fundamento no Art. 24, X, da Lei nº 8.666/93. O corpo técnico do tribunal havia reputado irregular a prorrogação do contrato por período superior a sessenta meses, o*

que foi repellido pelo eminente relator do acórdão, nos seguintes termos:

*"Em referência ao fato de o contrato de locação da agência do meridional de alvorada RS vir sendo prorrogado desde 1985, esclareço que o Art. 24 da lei nº 8.666/93, no seu inciso X, prevê a dispensa de licitação para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.*

*Dessa maneira, não me parece que haja nenhum óbice legal às prorrogações sucessivas do referido contrato, uma vez que a lei permite a sua celebração através de dispensa do processo licitatório." (Processo TC - nº 625.062/96-5, Decisão nº 503/96, TCU - Plenário. Ministro Relator: Humberto Souto, publicado no DOU de 04.09.96, p. 17355).*

*Conclui-se, destarte, que os dois entendimentos convergem para a legalidade das prorrogações de contrato além dos sessenta meses, sob fundamentos diversos. Enquanto o Ministro Relator Humberto Souto aponta o entendimento de que é possível a prorrogação contratual além dos sessenta meses porque é possível a dispensa de licitação, por sua vez o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby inclina-se pela legalidade da prorrogação diante da previsão do Art. 62, § 3º, I da Lei nº 8.666/93, o qual reza que se aplica aos contratos de locação em que o Poder público seja locatário o disposto nos Arts. 55 e 58 a 61, da Lei nº 8.666/93 e demais normas gerais. Nesse caso não se aplica, pois, o disposto no Art. 57 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, cuja previsão máxima de vigência é de sessenta meses.*

*Para não ficarmos somente nessas duas manifestações, citamos, para fins de consulta, também o Processo AC nº 960461885-5, TRF 4ª Região. Juiz Relator: Paulo Afonso B. Vaz, publicado no DJ de 11.11.98, p. 485.*

*Em anexo seguem cópias do contrato nº 066/2006 (SIC nº 106156) e de seu aditivo, bem como das avaliações para a contratação e para a aditivação."*

## **Análise da CGE**

Para o item "a", com a análise das NE(s) 255, 250 e 252 no Sistema Integrado de Contabilidade (SIC), constatou-se as suas anulações com a edição das NE(s) 372, 370 e 371, respectivamente, com a fundamentação de correção de dispositivo legal incorreto, passando a classificação para o inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sanando o erro cometido, motivo que leva esta CGE a aceitar a justificativa da SEFAZ para este ponto de auditoria.

Para o item "b", a CGE aceita a justificativa da SEFAZ para a prorrogação do contrato de aluguel SIC nº 106156 (Contrato nº 066/2006) firmado com o Centro de Negócios e Investimentos Ltda., que ultrapassou 60 meses e confirma que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União está perfilhada no sentido da possibilidade da extensão além dos 60 meses para contratos desta natureza em que a Administração Pública é locatária.

O artigo 62, § 3º, da Lei nº 8.666/93 determina a aplicação do regime de direito público, no que couber, aos contratos privados praticados pela Administração (I - contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; e II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público). Por outro lado, os princípios de direito privado são aplicados na medida em que sejam compatíveis com o regime de direito público.

No entanto, a mera participação de ente da Administração em uma relação contratual caracteristicamente privada não deve significar a incidência integral do regime de direito público. Daí a necessidade de se diferenciar os contratos privados praticados pela Administração dos contratos administrativos propriamente ditos.

Desse modo, a doutrina tem reconhecido que "a satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao regime privado, subordinados inevitavelmente a mecanismos de mercado" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 12 ed., 2008, p. 704). Ainda nas palavras de Marçal Justen Filho, "as características da estruturação empresarial conduzem a impossibilidade de aplicar o

*regime de direito público, eis que isso acarretaria a supressão do regime de mercado que dá identidade à contratação ou o desequilíbrio econômico que inviabilizaria a empresa privada”.*

Não há óbice, pois, nas prorrogações sucessivas de contrato em que a Administração seja locatária com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 (**Decisão nº 503/96-Plenário, Decisão nº 828/00 - Plenário e Acórdão nº 170/05 - Plenário**).

*“Ademais, não atende ao interesse público que os órgãos/entidades que necessitem locar imóveis para seu funcionamento tenham que periodicamente submeter-se a mudanças, com todos os transtornos que isso acarreta”* (**Acórdão 1127/2009 Plenário - Voto do Ministro Relator**)

### III – CONCLUSÃO

28. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, não foram registradas constatações, no capítulo II deste Relatório, que demandem providências do órgão auditado.

29. Assim, este relatório de auditoria deverá ser encaminhado à gestão da **Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ**, para conhecimento e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, juntamente com o processo de prestação de contas anuais, o certificado de auditoria, o parecer do dirigente de controle interno e o pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da pasta.

Fortaleza, 17 de julho de 2013.

Relatório preliminar elaborado por:

**Virgílio Crescêncio Grangeiro**  
Auditor de Controle Interno  
Matrícula – 1661221-9

Relatório final elaborado por:

**Emerson Carvalho de Lima**  
Auditor de Controle Interno  
Matrícula – 1617241-3

Revisado por:

**Antonio Sergio Beltrão Mafra**  
Orientador de Célula  
Matrícula – 1617181-6

Aprovado por:

**George Dantas Nunes**  
Coordenador de Auditoria Interna  
Matrícula – 161727.1-5